



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Processo TCE/ES: 2840/2023
Decisão recorrida: 30 - Acórdão 00376/2023-1 – Plenário (Processo TCE/ES 513/2023)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: EMEC – ORBAS E SERVIÇOS LTDA
Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O **Ministério Público de Contas (MPC)**, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento nos art. 152, inciso III, 157, 159 e 167 da Lei Complementar Estadual 621/2012¹ (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – LOTCEES); no art. 3º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 451/2008²; bem como nos art. 395, 396, inciso III, 402, inciso III, e 411 da Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013³ (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES), vem promover

¹ **Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

III - embargos de declaração;

Art. 157. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

Art. 159. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo.

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

² **Art. 3º** Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

III - interpor os recursos e requerer as revisões previstas em lei;

³ **Art. 395.** O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;

II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;

III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;

IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;

V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 402. Interposto o recurso pelo Ministério Público junto ao Tribunal, serão notificados os demais interessados para se manifestarem, nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Tribunal, nos seguintes prazos:



ADITAMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PROCESSO TCE/ES 2840/2023)

a fim de que Vossa Excelência, Conselheiro Relator, **em nome da coerência interna**, sane não apenas a **OMISSÃO** existente no [30 - Acórdão 00376/2023-1](#) – Plenário (consoante já exposto na [2 - Petição Recurso 00303/2023-2](#)), como também a sua **OBSCURIDADE**, conforme razões adiante aduzidas, requerendo após o cumprimento das formalidades legais e regimentais, seja o presente feito submetido à apreciação do egrégio Plenário, na forma do art. 9º, inciso XIV, do RITCEES⁴.

1 PRESSUPOSTOS RECURSAIS: TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

1.1 TEMPESTIVIDADE

Conforme a LOTCEES, o prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias (art. 167, § 1º⁵) corridos (art. 67⁶), o qual se conta em dobro para o

III - cinco dias, nos casos de embargos de declaração.

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

⁴ **Art. 9º** Ao Plenário, órgão máximo de deliberação, dirigido pelo Presidente do Tribunal e composto por sete Conselheiros, compete:

XIV- deliberar sobre os agravos e os embargos de declaração interpostos contra suas próprias decisões;

⁵ **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

⁶ **Art. 67.** Para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.



Ministério Público de Contas (art. 157⁷), a partir do recebimento dos autos na sua Secretaria (art. 62, parágrafo único⁸).

No caso, como os autos foram recebidos na Secretaria do Ministério Público de Contas em **15.05.2023** (segunda-feira) ([Remessa 07846/2023-7](#) – evento 32), o decêndio recursal tem como **termo inicial** o dia **16.05.2023** (terça-feira) e como **termo final** o dia **25.05.2023** (quinta-feira).

Assim sendo, tal qual a [2 - Petição Recurso 00303/2023-2](#), este aditamento se apresenta tempestivo, bem como vindica apreciação de forma conjunta.

1.2 CABIMENTO

Nos termos do art. 167, LOTCEES⁹, do art. 411, RITCEES¹⁰, e do arts. 1.022, II, parágrafo único, II, CPC¹¹, o Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, vem opor **Embargos de Declaração** ao [30 - Acórdão 00376/2023-1](#), eivado que está de **omissão** e **obscuridade**.

Para o conhecimento dos Embargos de Declaração, o recorrente deve **indicar** – não só alegar – a existência dos defeitos típicos (**omissão**, **obscuridade** ou **contradição**). Por sua vez, a **efetiva existência** de tais defeitos integra o juízo de mérito dessa espécie recursal.

A **omissão** está devidamente indicada no **tópico 2.2** da [2 - Petição Recurso 00303/2023-2](#). Desnecessárias, pois, novas considerações a respeito.

⁷ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁸ **Art. 62.** [...]

Parágrafo único. A comunicação dos atos e decisões ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em qualquer caso, será feita pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista, sob pena de nulidade.

⁹ **Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

¹⁰ **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

¹¹ **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).



A **obscuridade** a ser integrada por Embargos de Declaração se configura quando a decisão contém ponto que precisa ser esclarecido. A ausência de clareza acarreta prejuízos à certeza jurídica (art. 1.022, I, [CPC](#)).

No caso, o [30 - Acórdão 00376/2023-1](#) deliberou, por maioria, vencido o Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, dar **PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração da empresa **EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA** a fim de **REFORMAR** o [Acórdão 00982/2022-5](#) (Processo TCE/ES 2267/2016-6), “**AFASTANDO a imputação de multa e ressarcimento ao recorrente**”.

Em que pese a **parte dispositiva** da decisão assim especificar, dando a entender que a decisão somente beneficiaria a empresa **EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA**, a **fundamentação** empreendida no voto vencedor ([28 - Voto Vista 00040/2023-5](#)), da forma genérica como fora construída, poderia abranger todos os outros responsáveis solidários juntamente com a recorrente e, com isso, obstar os ressarcimentos e as multas aplicados pelo [166 - Acórdão 00982/2022-5](#) (Processo TCE/ES 2267/2016). Confira-os:

1.8. IMPUTAR SOLIDARIAMENTE, com base no art. 87, II e V da LC 621/2012, a responsabilidade pelo **ressarcimento ao erário** municipal da Serra dos valores dispostos no quadro abaixo, bem como a **aplicação de multa** com amparo nos **arts. 134 e 135, III, da LC 621/2012**, tendo em vista o cometimento de infrações que causaram injustificado prejuízo ao erário, dispostos no quadro abaixo, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/2012:

RESPONSÁVEIS	SUBITENS/	IMPORTÂNCIA	VALOR DA MULTA	VALOR DA MULTA
--------------	-----------	-------------	----------------	----------------



SOLIDARIOS	IRREGULARIDADES	DEVIDA		COM BASE NO ART. 135, III, DA LC 621/2012	PROPORCIONAL AO
		R\$	VRTE		
		90.207,43	33.570,55		
Sra. Tânia Lúcia Coutinho de Oliveira Gestora do Contrato	2.4 – Foram pagos serviços inseridos na planilha orçamentária através do 1º Termo Aditivo, no qual constam: (i) serviços já existente na planilha, porém com preços superiores e (ii) serviços novos com preços superfaturados.			R\$ 500,00 (quinhentos reais)	
Sr. João Carlos Menezes Secretário de Obras	2.4 – Foram pagos serviços inseridos na planilha orçamentária através dos 1º e 2º Termos Aditivos, no qual constam: (i) serviços já existente na planilha, porém com preços superiores; (ii) serviços novos com preços superfaturados e (iii) serviços com quantitativos superestimados.	479.372,37	165.316,70	R\$ 500,00 (quinhentos reais)	
Sra. Andréa Tongo Amorim Diretora do Dente de Medições e Gerenciamento de Contratos				R\$ 500,00 (quinhentos reais)	
Sr. Marcelo Borges de Carvalho Fiscal do Contrato				R\$ 500,00 (quinhentos reais)	
Emec Obras e Serviços Ltda. Empresa Contratada					
Sra. Tânia Lúcia Coutinho de Oliveira Gestora do Contrato	2.5 – Foram pagos serviços com quantidades superiores às executadas até a 8ª medição complementar.	224.573,48	83.574,66	R\$ 500,00 (quinhentos reais)	
Sr. Marcelo Borges de Carvalho Fiscal do Contrato	2.5 – Foram pagos serviços com quantidades superiores às executadas até a 9ª medição	247.414,47	91.307,15	R\$ 500,00 (quinhentos reais)	



	complementar.				
Emec Obras e Serviços Ltda. Empresa Contratada					R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
Sra. Tânia Lúcia Coutinho de Oliveira Gestora do Contrato	2.6 – Foram pagos serviços com qualidade inferior ao especificado em projetos e planilha orçamentária.	15.723,75	5.851,57	R\$ 500,00 (quinhentos reais)	
Sr. Marcelo Borges de Carvalho Fiscal do Contrato				R\$ 500,00 (quinhentos reais)	
Emec Obras e Serviços Ltda. Empresa Contratada					

Com isso, está **indicada** a existência de **obscuridade**.

2 MÉRITO RECURSAL

O art. 93, IX, [CRFB/88](#)¹², **exige que todas as decisões sejam fundamentadas**. Considera-se a decisão fundamentada quando ela é clara, completa e coerente. Não por acaso, o desatendimento dessas exigências torna cabível a oposição de embargos de declaração (**obscuridade é ausência de clareza**, omissão é ausência de completude e contradição é ausência de coerência).

Existe **obscuridade** quando a redação da decisão é insuficientemente clara; a ausência de clareza dificulta sua compreensão e/ou interpretação.

A existência de **obscuridade** é verificada pela incerteza existente entre a fun-

¹² **Art. 93.** Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;



damentação e a parte dispositiva da decisão. Veja os trechos pertinentes do [30 - Acórdão 00376/2023-1](#), relacionados ao [28 - Voto Vista 00040/2023-5](#):

“A impossibilidade, portanto, de se quantificar de fato qual teria sido o dano bem como de se apontar pormenorizadamente de quem teria sido a responsabilidade, de forma a considerar os documentos aqui juntados, os serviços evidentemente prestados e diante do extenso lapso temporal desde o início da obra até a presente data, deixam sem sombra de dúvidas que o ressarcimento tal como imputado não se perfaz de todo justo, tampouco razoável.” (destacou-se)

“Ainda que a equipe técnica entenda que o termo de rescisão amigável não teria feito referência às irregularidades e ressarcimentos apontados no Relatório de Inspeção e demais peças técnicas mantidas pelo Acórdão 982/2022, o fato é que, ao ter reconhecido o respectivo termo de rescisão amigável justamente a ausência de ilicitudes ou ressarcimento, realmente não haveria como se falar em análise ou sequer apontamento no sentido de existir qualquer irregularidade ou ressarcimento, porque o que restou certificado foi justamente o oposto.” (destacou-se)

“É neste sentido que resta prejudicada as conclusões externadas através do Voto do Relator n. 1460/2023, vez que, diante dos fatos e documentos apresentados, a condenação tal como se apresenta não se sustenta no âmbito da legalidade, de modo que entendo que deva ser afastada, no bojo destes autos.”

À luz dos trechos supratranscritos, o Plenário reformou o [166 - Acórdão 00982/2022-5](#) sob o argumento de que *“não haveria como se falar em análise ou sequer apontamento no sentido de existir qualquer irregularidade ou ressarcimento”*.



No entanto, na **parte dispositiva** do **30 - Acórdão 00376/2023-1**, **amparado no 28 - Voto Vista 00040/2023-5** do Conselheiro Sérgio Borges, apenas a empresa recorrente teria sido beneficiada pela mudança de posicionamento desta Corte de Contas. Veja:

1. ACÓRDÃO TC-00376/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente recurso, e, no mérito, dar **PROVIMENTO** ao mesmo a fim de **REFORMAR** o Acórdão 00982/2022-5 (TC 2267/2016-6) e Acórdão 01404/2022-3 (TC 7760/2022), **AFASTANDO** a imputação de multa e ressarcimento ao recorrente;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, anuído pelo relator. Vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 04/05/2023 - 19ª Sessão Ordinária do Plenário.

Desses trechos sobressai a seguinte dúvida: o **30 - Acórdão 00376/2023-1** beneficiaria apenas e tão somente a empresa **EMEC OBRAS E SERVIÇOS LTDA** (recorrente) – da forma expressa na parte dispositiva – ou o **caráter genérico da fundamentação empreendida no 28 - Voto Vista 00040/2023-5** (objurgada pelo *Parquet* de Contas na **2 - Petição Recurso 00303/2023-2**, inclusive) chegaria a ponto de englobar, com ou sem intenção, todos os responsáveis juntamente com a recorrente?

Diante do exposto, está demonstrada a **obscuridade** do **30 - Acórdão 00376/2023-1**.

É sobremodo importante pôr em relevo o possível prejuízo derivado do erro visualizado pelo Órgão Ministerial: a fundamentação empreendida no voto vencedor (**28 - Voto Vista 00040/2023-5**), da forma genérica como fora construída, poderia criar embaraço aos valores (ressarcimentos e multas) imputados pelo **166 - Acórdão 00982/2022-5** (Processo TCE/ES 2267/2016) e,



eventualmente, não reformados pelo [30 - Acórdão 00376/2023-1](#).

Cabe lembrar, por derradeiro, que toda decisão deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé, nos termos do [art. 489, §3º, do CPC](#).

3 CONCLUSÃO

Posto isso, o **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, pugna:

- 4.1 Seja o presente aditamento seja analisado como extensão da [2 - Petição Recurso 00303/2023-2](#);
- 4.2 Seja remetido à Área Técnica, para a elaboração de instrução técnica (art. 411, § 5º, RITCEES); e, por fim,
- 4.3 **Seja provido**, nos termos do art. 167, § 1º, [LOTCEES](#), do art. 411, [RITCEES](#), e dos arts. 1.022, I, CPC, **para que seja esclarecida a verdadeira abrangência da decisão plenária quanto aos ressarcimentos e multas aplicadas a todos os envolvidos, resolvendo, assim, a obscuridade do 30 - Acórdão 00376/2023-1**.

Vitória, 25 de maio de 2023.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas